TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 22 de março de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Juiz de Direito, *subscrevi.*

SENTENÇA

Processo nº:	**1120166-11.2018.8.26.0100 - Recuperação Extrajudicial**
Requerente:	**Central Geradora Eólica Caiçara S.a. e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial formulado por **QUEIROZ GALVÃO ENERGIA S.A. (QGE), QUEIROZ GALVÃO ENERGIA RENOVÁVEIS S.A. (QGER), COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA CLARA (CESC Santa Clara), QUEIROZ GALVÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (QGCE), QUEIROZ GALVÃO ENERGÉTICA S.A. (QGET), VENTUS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (VENTUS), CENTRAL GERADORA EÓLICA TAÍBA ÁGUIA S.A. (Taíba Águia), CENTRAL GERADORA EÓLICA TAÍBA ANDORINHA S.A. (Taíba Andorinha), CENTRAL GERADORA EÓLICA COLÔNIA S.A. (Colônia), CENTRAL GERADORA EÓLICA ICARAÍ I S.A. (Icaraí 1), CENTRAL GERADORA EÓLICA ICARAÍ II S.A. (Icaraí 2), ÉOLOS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (Éolos), BRISE ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (Brise), CENTRAL GERADORA EÓLICA ACARI S.A. (Acari), CENTRAL GERADORA EÓLICA ALBUQUERQUE S.A. (Albuquerque), CENTRAL GERADORA EÓLICA ANEMOI S.A. (Anemoi), CENTRAL GERADORA EÓLICA APELIOTES S.A. (Apeliotes), CENTRAL GERADORA EÓLICA ARENA S.A.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

(Arena), CENTRAL GERADORA EÓLICA ILHA GRANDE S.A. (Ilha Grande), CENTRAL GERADORA EÓLICA PALMAS S.A. (Palmas), CENTRAL GERADORA EÓLICA RIBEIRÃO S.A. (Ribeirão), CALDEIRÃO GRANDE ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (Caldeirão Grande), CENTRAL GERADORA EÓLICA AMONTADA S.A. (Amontada), CENTRAL GERADORA EÓLICA ARISTARCO S.A. (Aristarco), CENTRAL GERADORA EÓLICA BARTOLOMEU S.A. (Bartolomeu), CENTRAL GERADORA EÓLICA BOREAS S.A (Boreas), CENTRAL GERADORA EÓLICA BRITE S.A. (Brite), CENTRAL GERADORA EÓLICA CAIÇARA S.A. (Caiçara), CENTRAL GERADORA EÓLICA COLIBRI S.A. (Colibri), CENTRAL GERADORA EÓLICA COQUEIRAL S.A. (Coqueiral), CENTRAL GERADORA EÓLICA CRUZEIRO S.A. (Cruzeiro), CENTRAL GERADORA EÓLICA DANÚBIO S.A. (Danúbio), CENTRAL EÓLICA FLORENZ LTDA. (Florenz), CENTRAL GERADORA EÓLICA JAPURÁ S.A. (Japurá), CENTRAL GERADORA EÓLICA LIRA S.A. e CENTRAL GERADORA EÓLICA NÓTUS S.A. (Nótus).

O plano de recuperação extrajudicial foi apresentado às fls. 1000/1057.

Às fls. 2803/2808, este Juízo deferiu o processamento do feito. Foi nomeado administrador judicial para auxílio nas questões atinentes à formação dos valores dos créditos dos credores aderentes, o atingimento do quórum para homologação do plano e a eventual existência de algum conflito de interesse, bem como a existência da consolidação substancial entre as diversas pessoas jurídicas do grupo ou ausência de confusão com relação às demais que não figuraram no polo ativo.

Emenda à inicial às fls. 2889/2905, recebida na decisão de fls. 3176/3177.

Às fls. 3408/3449, a credora GE aderiu ao plano na condição de credora não signatária.

Às fls. 3689/3764 foi anexado aos autos o Restructuring Support Agreement (RSA), acordo firmado entre as recuperandas e os credores signatários. Tradução juramentada às fls. 3966/4154.

Foram apresentadas impugnações ao plano por Damião Manoel de Oliveira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

e Francisca Bezerra de Oliveira (fls. 3774/3780), José Mario da Silva e Raimunda Maria dos Reis Silva (fls. 3871/387), Suely Oliveira Nobre (fls. 3884/3887), ENG Participações S.A. (fls. 3893/3945, 5982/6001 e 11327/11338), Picuí Administração e Participação Ltda. (fls. 4867/4869 e fls. 5966-5981), Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. (fls. 4899/4942 e 12383/12396), PIE-RP Comercializadora de Energia S.A. (fls. 5062/5091), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (fls. 5113/5165), Construtora Sucesso S.A. (fls. 5835/5855), M.B. Empreendimentos e Construções Ltda.(fls. 6049/6055) e Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda. (fls. 11491/113494).

Em estreita síntese, alegam os impugnantes: (i) impertinência quanto ao valor dos créditos; (ii) extraconcursalidade dos créditos; (iii) falta de interesse de agir; (iv) ausência de prova de viabilidade econômica; (v) formas de pagamento abusivas; (vi) nulidade da Cláusula 8ª; (vii) descumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial e esvaziamento patrimonial; (viii) tratamento diferenciado a credores de mesma classe; (ix) desrespeito à cláusula contratual; (x) impossibilidade de consolidação substancial das empresas recuperandas; e (xi) conflito de interesse e abuso de direito de voto por parte dos credores signatários APUS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (APUS) e Vientos Companhia Securitizadora de Créditos (Vientos), os quais seriam veículos do Fundo Castlelake, interessado em comprar o grupo recuperando.

Acerca das alegações de conflito de interesse a Queiroz Galvão S.A. prestou esclarecimentos (fls. 11542/11589).

Às fls. 11591/11656, os credores signatários APUS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (APUS) e a Vientos Companhia Securitizadora de Créditos (Vientos) apresentaram esclarecimentos quanto à sua relação com o Fundo Castlelake e o alegado conflito de interesse das peticionantes na homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Apresentaram parecer do Ilustre Professor Fabio Ulhoa Coelho (fls. 11626/11656).

As respostas às impugnações foram apresentadas pelas recuperandas às fls. 11720/12133. Na mesma oportunidade, apresentaram parecer do Ilustre Professor Marcelo Vieira Von Adamek.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Parecer do administrador judicial às fls. 12137/12379.

Breve manifestação do Ministério Público às fls. 12397/12401.

É o breve relato. Decido.

CONFLITO DE INTERESSES.

O Conflito de interesses foi suscitado por ENG Participações a fls. 3893, 5982 e 11.327.

Sustenta a impugnante que o Fundo Castlelake, por meio dos fundos Astra e Fidic Apus e pela Vientos securitizadora, teria se tornado controlador da devedora e, como tal, estaria impedido de ser computado no quórum de aderentes.

A fls. 11591 referidos credores se manifestaram. Sustentaram que não detinham poderes de controle.

Pois bem.

Nos termos do art. 163 da LREF, o devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangido. No parágrafo terceiro estabelece-se que para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo ; (...) II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

Nos termos do art. 43, por seu turno, não serão computados os créditos dos sócios do devedor, bem como das sociedades coligadas, **controladoras**, controladas ou das que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% do capital social do devedor ou das em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% do capital social (...).

O sentido da proibição legal é vedar que credores com conflito de interesse

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

possam votar ou aderir ao plano de recuperação extrajudicial.

O conflito, entretanto, não se restringe, simplesmente, a um conflito entre os interesses da devedora e dos credores. Proíbe-se que credores, com interesses diversos dos interesses exclusivos como credores, interfiram na verificação da viabilidade econômica ou não do plano. É nesse sentido que o art. 43, parágrafo único, da Lei 11.101/05, veda inclusive o direito de voto de qualquer credor com parentesco com o devedor ou com administrador da sociedade recuperanda.

Nesse ponto, Jairo Saddi sustenta que a intenção do legislador foi realmente sanar o infindável conflito de interesses dos sócios, que prejudicará o verdadeiro escopo da Assembleia Geral de Credores, contribuindo à vontade da maioria legitimada, o que determina o caráter meramente exemplificativo da relação apresentada. (...) "Assim, a constante aglutinação de esforços de diversos agentes, com interesse nos lucros, em uma sociedade, *mesmo que não celebrem contrato de sociedade, e nem se obriguem, reciprocamente, a contribuir, com bens ou serviços para o exercício da atividade econômica, mas ostentem, de alguma forma, um liame subjetivo à pessoa jurídica, serão enquadrados nas regras delineadas pelo legislador, a respeito do regime de votação na AGC"* (itálico meu)[1].

O impedimento, nesses termos, gera um conflito formal de interesses. Independentemente do sentido do voto, o credor com conflito de interesses fica obstado de se manifestar. A impossibilidade de se manifestar seja quando for contrário, seja quando for favorável ao plano do devedor, garante que prevaleça o interesse da maioria na comunhão de credores, enquanto interesse exclusivamente desses.

Relevante, no caso dos autos, é o impedimento do controlador. Para sua definição, no controle externo, a contrario sensu da definição do art. 1.098 do Código Civil e que definiu sociedade controlada, não se exige a titularidade das ações ou quotas, mas que o indivíduo tenha o poder de efetivamente determinar o sentido das deliberações assembleares.

Deve-se diferenciar a influência existente pelo fato de ser credor relevante e

[1] Jairo Saddi, Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima coord.), Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 286.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

exigir alterações no plano de recuperação, o que naturalmente ocorrerá pelo fato de a recuperanda obrigatoriamente necessitar da aprovação do referido credor, da circunstância totalmente diversa de efetivamente participar da condução da empresa e determinar, sem a concordância da recuperanda, o que conteria no plano. Em suma, deve-se interpretar o art. 43, da Lei 11.101/05 como forma de obstar o direito de voto do controlador, de modo a impedir que ele utilize a recuperação como um modo de preservar os seus interesses pessoais em detrimento dos demais credores das recuperandas.

Nesse aspecto, não há ilegalidade ou gera conflito a situação de que o "contrato de apoio à Recuperação" (fls. 3967/4154) procure estruturar a compra e venda das ações e, para tanto, confira poderes à credora determinante para a interferência da configuração do plano de recuperação extrajudicial que permitiria que essa aquisição fosse realizada.

Ainda que a recuperação extrajudicial tenha sido utilizada como forma de o credor adquirir a participação relevante através de sua conversão em ativo, com o deságio dos demais credores, desde que a condição da proposta seja idêntica a todos os credores signatários e não signatários mas sujeitos, a operação é admitida pela legislação brasileira.

A alegação de que o referido credor teria sido satisfeito pelo avalista é irrelevante pois, a princípio, o avalista não requereu a recuperação extrajudicial e suas obrigações permaneceriam hígidas. Outrossim, a não novação do crédito em face do avalista é pacífica na jurisprudência em face da recuperação judicial.

O que não poderá ocorrer é a aprovação de plano exclusivamente proposto pelo próprio credor e sem a concordância da devedora, mas não se demonstrou que foi o ocorrido. Nos termos do contrato a fls. 3967, a recuperanda mantinha a estrutura de controle inclusive para pedir recuperação judicial caso não conseguisse obter o apoio necessário à apresentação do pedido de recuperação extrajudicial.

A cláusula 6, b, vi, do contrato (fl. 3983) confere efetivamente o poder dos credores de tecer comentários sobre toda a documentação relativa à recuperação da Queiroz Galvão antes de sua implementação e incorporar os comentários feitos, desde que estejam de acordo com as obrigações das partes nos termos do contrato. Ao que parece, entretanto,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

a clausula não extrapola a livre negociação do plano de recuperação com o credor para que ele se torne signatário ou lhe transfere poderes a tanto para a confecção exclusiva do plano, já que atrela isso ao contrato celebrado entre as partes e às condições convencionadas.

Outrossim, a cláusula 7, g (fl. 3990) determina que a Queiroz Galvão Engenharia deverá nomear os membros da Administração Interina a partir de 22 de novembro de 2018. A cláusula indicaria que a administração interina poderia ser nomeada no interesse dos credores, haja vista que conferiria à Queiroz Galvão o direito de nomear um ou mais observadores para acompanharem a operação. Apesar de a data da distribuição do processo ser 26 de novembro de 2018, não há informação de que a administração interina foi efetivamente nomeada, de forma que eventual controle não chegou a ser exercido.

A desvinculação entre os atos de controle da sociedade e a negociação do plano de recuperação ainda como credor, e não como devedor, parece ser demonstrada pela cláusula 9ª do contrato a fl. 3992. Pelo contrato, as partes rescindiriam a operação de compra das ações caso houvesse qualquer peticionamento sem o prévio consentimento dos credores, alteração de documentação, operação alternativa ou pedido de recuperação judicial. Além de não impedir a autonomia da devedora, portanto, que poderia alterar seus comportamentos, a transferência das participações societárias pretendida seria rescindida, de forma a que não produzissem efeitos entres as partes.

Por outro lado, cumpria aos impugnantes demonstrarem que Castlelake, por si ou interpostas pessoas jurídicas, possuía ingerência na condução da recuperanda, ainda que não tenha ocorrido a transferência efetiva das ações de controle. O que é importante é se o referido credor já havia ingressado na condição de devedor para fins de efetivamente interferir na condução da companhia.

Não há, entretanto, demonstração de que o credor efetivamente desempenhou qualquer poder de controle antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, seja nos atos de representação da companhia perante terceiros, seja em sua gestão interna. O momento da aferição do impedimento ocorre com a distribuição do plano de recuperação. Isso porque, após a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, não há a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

possibilidade de alteração do plano proposto ou da desistência dos credores signatários.

Apesar de o documento de fl. 4.855 fazer referência à apresentação do novo controlador que adquiriu a Queiroz Galvão Energia, com a assinatura do Sr. Gustavo Ribeiro, o documento é de 14/12/2018, posterior à distribuição do pedido. Os demais documentos não corroboram a documentação.

Conforme documentos a fls. 4.156, 4773, 4852, 4157, 4774, 4183, 4800, 4720, 4815, 4855, as reuniões com a ANEEL tratavam sobre o processo de alienação do controle de ativos hidrelétricos da empresa. Os documentos a fls. 4157 e 4774, 4183, 4800 versam sobre o requerimento para anuência prévia para a transferência do controle acionário das SPEs que controlam as Usinas e sobre a própria compra e venda das ações, que ainda não teria se aperfeiçoado.

Corrobora a conclusão de que não houve propriamente exercício do controle a ser adquirido, o parecer do prof. Fábio Ulhoa Coelho: *"o RSA não importou na transferência do poder-dever de controle do Grupo QGE para os consulentes. Nele, encontram-se contratadas as condições a que chegaram as negociações entre as partes por assim dizer "preparatórias" da recuperação extrajudicial. Um dos Anexos do RSA é justamente a minuta do plano de recuperação extrajudicial (Anexo III). A futura condição de controlador do Grupo QGE depende ainda da homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial e de sua execução. A simples instrumentalização das negociações preparatórias desta, no âmbito do RSA, não supre nenhum desses pressupostos".*

Em igual sentido, o parecer do professor Marcelo Vieira von Adamek: *"O FIDC Apus e a Vientos claramente não assumiram o controle, pois (i) não tinham e nunca tiveram participação societária em qualquer das sociedades agrupadas (LSA, art. 116, I, 1ª parte); e (ii) não tinham e nunca tiveram poderes que lhe assegurassem "em caráter permanente, a maioria dos votos na assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores" (LSA, art. 116, II, 2ª parte). O que aqueles credores-chave tiveram, em caráter provisório (e não permanente, como exigido para configuração do controle), foi o compromisso da Consulente e das demais sociedades do grupo de energia de que (i) iriam*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

adotar regras de governança corporativa e manter a condução ordinária dos negócios desde a assinatura do acordo de suporte à reestruturação até o ingresso da recuperação extrajudicial e (ii) no interregno que vai do ingresso do pedido de homologação do plano até a conversão do crédito em ações, o compromisso de que seria indicada uma administração inteirinha para as sociedades operacionais e um comitê de reestruturação (para cuja implementação, ademais, foi pedida expressa autorização prévia ao juízo concursal).”

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

Os credores sustentam, em suas impugnações, que não há consolidação substancial.

O credor Banco BTG, às fls. 2811/2824, afirmou que é credor exclusivo das SPEs Riachão. As demais sociedades do Grupo QGE não são devedoras ou garantidoras do crédito da ordem de 74 milhões de reais. Aduziu que o Complexo Riachão é empreendimento de usinas eólicas localizado em Ceará-Mirim/RN, o qual possui operação sadia e rentável, com geração de caixa livre equivalente a 8 milhões de reais. Trata-se de centro de interesse autônomo, cuja distância é de 500 km até o outro ativo da QGE.

Alegou que, para financiamento do projeto, o credor levou em consideração exclusivamente a viabilidade das SPE's Riachão, sem considerar as demais sociedades do Grupo Queiroz Galvão Energia. Não houve participação ou garantia de nenhuma outra sociedade recuperanda, de modo que afirmou não haver a consolidação substancial pleiteada pelas recuperandas.

A credora Casa dos Ventos argumentou, às fls. 4918/5061, que há confusão entre os conceitos de litisconsórcio ativo e consolidação substancial. Aduz que não houve apresentação de laudos econômicos, apresentação de ativos e descrição pormenorizada de quais dívidas recaem sobre quais sociedades, sendo incabível a consolidação substancial solicitada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

A CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), por sua vez, afirmou, em sua manifestação de fls. 5140/5150, que, apesar de todas as sociedades serem indiretamente detidas pela QGE, cada uma delas representa um empreendimento próprio e individual, constituído sob a forma de SPE, e que a criação dessas evidencia a independência entre as sociedades, bem como impertinência da consolidação substancial. Cada uma dessas sociedades, inclusive, aderiu à CCEE de maneira independente, com representação própria, conta corrente individualizada e contabilização autônoma.

Alegou ainda que é detentora de créditos perante duas das recuperandas, que são as únicas que exploram empreendimentos de geração hidráulica. As outras 34 sociedades exploram atividades de natureza distinta, sendo que cinco sequer são agentes da CCEE. O crédito arrolado em nome da CCEE decorre dos chamados Custos GSF, que advém do compartilhamento do risco hidrológico. Portanto, somente as sociedades que operam usinas hidrelétricas se sujeitam a tal compartilhamento e, consequentemente, aos Custos GSF. Os demais empreendimentos eólicos não se sujeitam a tal risco e, assim, nunca poderiam ser devedores de Custo GSF.

Com isso, aduziu que a consolidação substancial formulada pelas recuperandas fora estrategicamente desenhada para viabilizar a diluição do peso da participação de alguns credores que detêm crédito relevante.

Por fim, a Construtora Sucesso alegou ofensa ao princípio da autonomia da empresa, eis que os CNPJ's das recuperandas são distintos, e que as autoras não justificaram de maneira pormenorizada sua consolidação substancial (fls. 5840/5965).

Em sua inicial, as recuperandas afirmam haver interconexão das empresas do grupo econômico, existência de garantias cruzadas e empréstimos intragrupo, atuação conjunta no mercado e coincidência de acionistas e composição societária. Em resposta às impugnações (fls. 11751/11785), reiteraram que todas as recuperandas são integrantes do “braço de energia” do Grupo Queiroz Galvão, têm como atividade exclusiva a geração hídrica e eólica de energia elétrica e sua posterior comercialização, rateiam entre si os custos de operação, possuem os mesmos diretores e compartilham a mesma estrutura física, funcionários (fazem uso compartilhado ou por divisão de unidades), auxílio financeiro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

recíproco com concessão de garantias cruzadas e mútuos.

Em seu parecer de fls. 12137/12379, o administrador judicial manifestou-se pelo não acolhimento da consolidação substancial pretendida pelas requerentes. Em suma, afirmou que tanto a Cia. Energética de Chapecó, garantidora de obrigações para instalação das eólicas, quanto a Queiroz Galvão S.A., Construtora Queiroz Galvão, Queiroz Galvão Infraestrutura e Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios não foram inclusas no plano de recuperação extrajudicial, apesar de serem garantidoras de diversas obrigações das requerentes.

Destacou o administrador judicial as expectativas dos credores no momento de celebrarem os negócios que ensejaram seus respectivos créditos, as diversas garantias intragrupo, a integração econômica entre holdings, subholdings, geradoras de energia eólica e geradoras de energia hidrelétrica.

Ressaltou também que não parece existir qualquer entrelaçamento operacional entre as unidades produtoras de energia elétrica, muito menos hidráulica. Salientou que as contabilidades de cada empresa são bem segregadas, com demonstrações financeiras auditadas, balanço patrimonial e contas bancárias distintas.

Quanto aos créditos *intercompany*, afirmou o administrador judicial que estes efetivamente existem. Apesar de o relacionamento entre as companhias ser intenso, afirma o administrador judicial que este é precário. O entrelaçamento não é de tal ordem que enseje a dificuldade prática em separar os empréstimos, dificuldades e custos organizacionais de cada empresa a ponto de justificar a consolidação.

Às fls. 12426/12948, aduziram as recuperandas que, apesar de o pessoal e área de trabalho das SPE's de fato serem segregadas, o controle efetivo dos complexos, isto é, a diretoria operacional, é una e localiza-se no mesmo prédio em São Paulo. A administração das requerentes seria exercida de maneira conjunta e integrada, inclusive com a utilização de caixa único. Prova disso seriam os diversos empréstimos *intercompany*, os quais serviriam justamente para realocar recursos para pagamento de despesas.

No que tange à ausência da Companhia Energética Chapecó no polo ativo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

da presente demanda, afirmam que seu capital social é parcialmente detido por sócio estranho ao Grupo Queiroz Galvão, o qual não autorizou a distribuição do pedido.

Pois bem.

A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade.

Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria LRE, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados.

A legitimidade *ad causam* regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre os empresários requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRE, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social, nos termos do arts. 245 e seguintes da Lei 6.404/76.

Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

diretamente com base no patrimônio da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem *"suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a proteção dos próprios credores é decorrente de uma unificação das diversas personalidades jurídicas que nunca foram respeitadas, nem pelos devedores e nem pelos credores. Nessa hipótese, as relações contratadas perante terceiros evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo único, em detrimento das personalidades de cada sociedade, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

Essa distinção é relevante porque, a prevalecer a autonomia patrimonial de cada pessoa jurídica, o plano de recuperação extrajudicial deverá ser apresentado individualmente pela pessoa jurídica devedora e o cômputo dos créditos será analisado em face de cada qual.

Por seu turno, na hipótese de confusão patrimonial e total desrespeito da personalidade jurídica dos devedores, o percentual poderá ser avaliado conforme os créditos detidos por classe ou grupo de credores em face de todo o grupo. Ressalto, entretanto, que nessa hipótese, não haveria opção do grupo devedor em optar por não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

inserir quaisquer dos patrimônios envolvidos com a confusão patrimonial que ele próprio realizara com a aceitação dos credores.

Nos termos do art. 163, §1º, da Lei 11.101, o percentual deverá ser aferido em relação à totalidade de uma classe ou grupo de credores em face de um devedor. Nesse aspecto, não pode o devedor não submeter parte de seu ativo ou optar por não incluir parte dos seus credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento do que os que ao plano estariam sujeitos.

Na medida em que o próprio devedor confunde o seu patrimônio e interesses com as personalidades jurídicas de outros integrantes do próprio grupo, decerto que a jurisprudência tem aceito a consolidação substancial para considerar essas diversas pessoas jurídicas como se fossem únicas, para que não haja o tratamento diferenciado entre os credores com semelhantes condições e naturezas, os quais teriam ciência ou deveriam ter que contrataram com todo o grupo e, por isso dosaram o respectivo risco da contratação conforme referida percepção.

Não por outra razão, desde que haja confusão patrimonial entre as sociedades, todas as sociedades deverão integrar o polo ativo do pedido de recuperação, sob pena de serem suprimidos ativos do procedimento, bem como sob pena de ser dado tratamento diferenciado a credores com semelhantes condições e naturezas, os que não se submeterão à novação e poderão ser satisfeitos com prioridade em face dos demais em igualdade de condições.

Desta forma, a aferição do preenchimento do percentual de 3/5 exige a consideração de ter ou não havido confusão patrimonial entre as sociedades do grupo e em que medida.

No caso dos autos, pleitearam as requerentes a consolidação substancial para homologação de plano que abrangesse todas as sociedades, distribuídas na seguinte estrutura, como se extrai do quadro apresentado pelas próprias requerentes à fl. 11.754: (i) holdings (Queiroz Galvão Energia, Queiroz Galvão Energética, CESC Santa Clara, Queiroz Galvão Comercializadora de Energia e Queiroz Galvão Energias Renováveis); (ii) subholdings (Ventus, Brise, Caldeirão Grande e Éolos); e (iii) complexos geradores de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

energia (Icaraí, Taíba, Amontada, Riachão, Caldeirão I e Caldeirão II), os quais são sócios, cada qual, de SPEs separadas para cada complexo gerador de energia (Icaraí I, Icaraí II, Colônia, Águia, Andorinha, Ilha Grande, Palmas, Ribeirão, Acari, Albuquerque, Anemoi, Apeliotes, Arena, Amontada, Aristarco, Bartolomeu, Boreas, Caiçara, Colibri, Brite, Coqueiral, Cruzeiro, Danúbio, Japurá, Lira e Nótus).

Para tanto, imprescindível a análise do quadro esquemático apresentado pelos devedores a fls. 11.754.

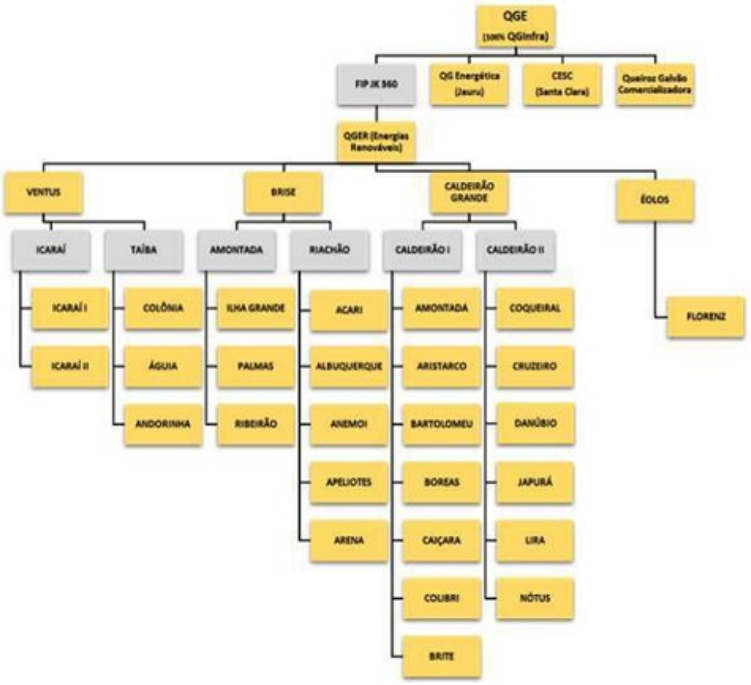

Segundo as recuperandas, as diversas sociedades seriam “economicamente integradas, mantém uma relação operacional, comercial e financeira, especialmente de endividamento e garantias em comum, inclusive com empréstimos intercompany, atuando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

em conjunto, de modo estruturado, dentro do mesmo mercado" (fl. 10). A demonstração do referido desvirtuamento da personalidade jurídica de cada sociedade, por contrariar norma legal, é ônus da prova que recai sobre as requerentes.

Quanto à relação operacional, as operações de geração de energia, pelos braços consistentes nas SPEs vinculadas a cada uma dos complexos geradores, sejam elas de energia eólica ou hidráulica, estão separadas nas supracitadas SPE's por centenas de quilômetros, o que acarreta em autonomia de pessoal e maquinário. As sedes destas operadoras de energia, por sua vez, localizam-se no município distinto de cada qual e onde o projeto foi implementado, conforme estatutos sociais apresentados.

Outrossim, têm sede comum apenas as subholdings (Eólos e Caldeirão Grande, localizadas na Avenida Dom Luís, nº 807 e Ventus e Brise, localizadas na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360) e algumas das holdings (Queiroz Galvão Comercializadora de Energia, Queiroz Galvão Energética, Queiroz Galvão Energias Renováveis e Queiroz Galvão Energia, localizadas na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360). De resto, as sociedades – principalmente as SPE's geradoras de energia – são totalmente segregadas.

Ora, exceto pela coincidência de algumas das sócias de cada complexo – o que, por si só, de maneira alguma implica consolidação substancial das sociedades – não há qualquer indício do alegado compartilhamento de pessoal, maquinário, uso compartilhado ou divisão por unidades nas SPEs.

Além de não ter sido demonstrada a confusão operacional, a confusão financeira também não foi provada. As SPEs possuem contas correntes individuais, além de contabilizações e liquidações financeiras devidamente auditadas e totalmente independentes. Os balanços patrimoniais apontados nos autos evidenciam que a contabilidade das diversas pessoas jurídicas são mantidas independentes entre si, como inclusive apontado pela CCEE como conduta imposta pelo setor, que vendaria a contabilização conjunta.

A contabilidade separada impede a consideração de existência do caixa único. Ainda que haja diversos empréstimos intercompanies, como foram listados pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

administrador judicial a fls. 12173 e seguintes, os empréstimos são perfeitamente identificáveis. Não há simples utilização de recursos de uma sociedade em benefício de outra ou a transferência aleatória de recursos conforme a conveniência. Os mútuos são registrados e organizados, de forma que facilmente verificáveis quem são os credores e devedores.

Do ponto de vista comercial, por fim, a confusão também não foi demonstrada porque, ao menos quanto à CCEE, cada qual tinha representação própria, o que inclusive foi pela credora destacado no feito.

Além desses atos de organização das próprias devedoras internamente, relevante para a consolidação substancial, criada como forma de se assegurar o tratamento equânime entre os credores, é a forma pela qual tais credores se garantiam diante dos riscos de inadimplemento de seus contatos. A forma de convenção dos contratos permite a análise de qual seria a perspectiva dos contratantes em face da sociedade contratante e integrante do grupo empresarial.

Há, nesse ponto, segregação clara de riscos entre cada um dos complexos geradores de energia Ventus, Brise, Caldeirão Grande e Éolos (essa última em confusão com Caldeirão Grande). Tais complexos geradores de energia possuem estrutura de SPEs que não compartilham dívidas entre as SPEs dos outros complexos geradores, nem compartilham estrutura física, sede e pessoal - estando alguns deles, inclusive, financeiramente saudáveis.

A imensa maioria dos contratos analisados, juntados ou apenas referidos nos autos, demonstra que as SPEs abaixo de cada uma das centrais geradoras de energia não se confundem com as demais SPEs abaixo das outras centrais geradoras. Como se verifica, as garantias são prestadas pelas subholdings e holdings acima na estrutura, mas sem confusão com as SPEs laterais ou holdings laterais.

Conforme apontado pelo administrador judicial, “há, na verdade, SPE mãe e SPE filha; tal estruturação, como já exposto, serviu para o *project finance* e a sua necessidade de segregação de riscos dentro de cada projeto financiado. Por essa razão, não há verdadeira garantia cruzada, pois o único patrimônio das subholdings eram as SPEs

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

constituídas para a implementação dos Complexos Eólicos. Não há, aí, o elemento que justifica a consolidação, que é a confiança que o credor tem no grupo empresarial. Essas SPEs são uma técnica para proporcionar o financiamento. A confiança do financiador incidiu no projeto e na sua viabilidade de produzir fluxo de caixa apto a suportar o pagamento dos juros da dívida e do seu principal" (fls. 12.167).

Os "empréstimos-ponte" para cada complexo de geração de energia eólica preveem o pagamento por meio dos recursos gerados pela própria unidade financiada e garantias das holdings acima das centrais geradoras cuja respectiva SPE contraiu o financiamento.

O **Banco BTG**, a fls. 2811/2888, alega ser credor exclusivo das SPEs do Complexo Riachão − o qual possui patrimônio líquido positivo, inclusive. Outras requerentes não são devedoras ou garantidoras do crédito da ordem de R$ 74.000.000,00, o qual foi avalizado exclusivamente pela Queiroz Galvão S.A.

Da análise do contrato, via documentação juntada pelas próprias recuperandas a fls. 2913 e seguintes, verifica-se que as CCBs foram celebradas pela Central Eólica Acari, com garantia de aval da Queiroz Galvão S.A. em R$ 71.296.296,30 (fls. 2913); pela Central Eólica Albuquerque, com garantia de aval da Queiroz Galvão S.A. em R$ 64.8114.814,81 (fls. 2954); pela Central Eólica Anemoi com garantia de aval da Queiroz Galvão S.A. em R$ 71.296.296,30 (fls. 2996); pela Central Eólica Apeliotes com garantia de aval da Queiroz Galvão S.A. em R$ 71.296.296,30 (fls. 3038); pela Central Eólica Arena com garantia de aval da Queiroz Galvão S.A. em R$ 71.296.296,30 (fls. 3079).

Nos referidos contratos, inclusive, após aditamento (fls. 3136 e ss.) há cláusula (9ª) que determina o vencimento antecipado dos contratos se as mutuárias efetuarem qualquer pagamento de dívidas financeiras antes da integral satisfação dos contratos, bem como se efetuarem qualquer mútuo ou financiamento com qualquer terceiro, exceto os mútuos celebrados entre as SPEs do próprio complexo Riachão, o que foi destacado pelo próprio credor a fls. 3131.

Os contratos demonstram que somente as SPEs do complexo citado,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Riachão, foram consideradas para a análise do risco de crédito pelo credor. Outrossim, o aval foi concebido pela Queiroz Galvão S.A. a todos os contratos.

Conforme ainda exposto no RSA a fls. 4004, há contrato de financiamento da Queiroz Galvão Energia S.A., feito com o **Banco Safra**, com garantia de fiança apenas da Queiroz Galvão S.A.

As Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela Éolos Energias Renováveis em face do Banco do Brasil contou com aval da Queiroz Galvão S.A. (fls. 8635, 8641, 8647, 8654, 8661). As Cédulas de Crédito Bancário emitida pela Icaraí em face do **Banco do Brasil** contaram com aval da Queiroz Galvão S.A.(fls. 8668). A Cédula de Crédito Bancário emitida pela Central Eólica Taíba Andorinha em face do Banco do Brasil contou com aval da Queiroz Galvão S.A.(fls. 8682). A Cédula de Crédito Bancário emitida pela Central Eólica Colônia em face do Banco do Brasil contou com aval da Queiroz Galvão S.A. (fls. 8675).

A Cédula de Crédito Bancário emitida pela Coqueiral em face de **ING** contou com aval da Queiroz Galvão S.A. e da Éolos, com alienação fiduciária de 100% das quotas das SPEs abaixo dessas (fls. 8047). O mesmo ocorreu com a CCB emitida pela Nótus (fls. 8025), pela Cruzeiro (fls. 8069), pela Eólica Danúbio (fls. 8091), Florenz (fls. 8113), Japurá (fls. 8135), Lira (fls. 8157).

Os contratos de abertura de crédito para financiamento contraído pela Coqueiral (fls. 8524), Cruzeiro (fls. 8480), Danúbio (fls. 8502), Florenz (fls. 8546), Japurá (fls. 8568), Lira (fls. 8590) e Nótus (fls. 8612) em face de **Banco Santander** foram garantidos pelas Éolos, com alienação fiduciária de 100% das quotas das SPEs abaixo dela, bem como pela Queiroz Galvão S.A.

Dos documentos juntados a fls. 8179/8459, demonstra-se, ainda que as SPEs constituídas para os complexos Caldeirão Grande I, Caldeirão Grande II e Èolos contraíram empréstimos junto ao **Itaú Unibanco**, o qual recebeu em garantia as participações societárias de Queiroz Galvão S.A. e de Queiroz Galvão Energias Renováveis S.A. nas próprias SPEs.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

As Cédulas de Crédito Bancário emitidas pelas Central Bóreas Ltda, Colibri, Caiçara, em face de **Itaú Unibanco** contaram com aval da Queiroz Galvão S.A., da Construtora Queiroz Galvão S.A, da Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios S.A., Queiroz Galvão Energias Renováveis e Queiroz Galvão Energia S.A, Caldeirão Grande e Éolos.

Os Contratos de contragarantias celebrado pela Nótus, pela Lira, pela Japurá, pela Coqueiral e pela Cruzeiro em face da **Potencial Seguradora** contou com aval da Queiroz Galvão S.A., da Construtora Queiroz Galvão S.A, da Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios S.A., Queiroz Galvão Energias Renováveis e Queiroz Galvão Energia S.A. e Caldeirão Grande e Éolos.

A exceção a todos esses contratos e que vincula SPEs relacionadas a centrais geradoras diversas é o contratos celebrado com o **Banco Itaú** com a Brise Energias Renováveis (fls. 8236), e que é garantido pelas participações societárias da Queiroz Galvão e Queiroz Galvão Energias Renováveis nas SPEs vinculadas à Caldeirão Grande I.

Os financiamentos de longo prazo, pelo BNDES, também revelam uma estrutura de garantias restrita ao complexo geral de energia.

Conforme contrato (fls. 12623/12684), o BNDES financiou projeto das SPE'S Acari, Albuquerque, Anemoi, Apeliotes e Arena, todas integrantes do Complexo Riachão. As garantias recaem sobre os contratos de venda de energia das próprias beneficiárias e sobre os referidos bens utilizados a tanto. Há garantia da subholding Brise (sócia do Complexo Riachão) e da Queiroz Galvão Energia Renováveis, mas apenas sobre as ações emitidas justamente pelas próprias SPEs referidas, o que mantém a garantia à operação do referido complexo. Não há garantia de nenhuma outra unidade produtora de energia, ou de outras subholdings de outros complexos geradores. A holding Queiroz Galvão Energias Renováveis apenas oferece como garantia as ações de emissão da Brise Energias Renováveis S.A. e, portanto, vinculadas ao próprio projeto (cláusula 8ª, §19, fl. 12.642).

A alegação de interligação entre o Complexo Riachão e o Complexo Amontada, realizada pelas requerentes às fls. 12426/12459, advém unicamente da garantia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

prestada pela sócia em comum, a subholding Brise. Não há, porém, qualquer compartilhamento com complexos distintos.

Por seu turno, no anexo 2 do RSA, juntado à fl. 403, verifica-se que houve contrato de financiamento feito pelo BNDES apenas à central Eólica Ilha Grande S.A., com único garantidor a Queiroz Galvão S.A. Há contrato de financiamento com a Central Geradora Eólica Palmas S.A. feito com o BNDES, com garantia de fiança apenas da Queiroz Galvão S.A. Há contrato de financiamento com a Central Geradora Eólica Ribeirão S.A feito com o BNDES, com garantia de fiança apenas da Queiroz Galvão S.A. Há contrato de financiamento com a Taíba Águia, feito com o BNDES, com garantia de fiança apenas da Queiroz Galvão S.A. Há contrato de financiamento pela a Taíba Andorinha feito com o BNDES, com garantia de fiança apenas da Queiroz Galvão S.A. Há contrato de financiamento com a Central Eólica Colônia, feito com o BNDES, com garantia de fiança apenas da Queiroz Galvão S.A. Há contrato de financiamento com a Central Eólica Icaraí I, feito com o BNDES, com garantia de fiança apenas da Queiroz Galvão S.A. Há contrato de financiamento com a Geradora Eólica Icaraí II, feito com o BNDES, com garantia de fiança apenas da Queiroz Galvão S.A.

Pela análise realizada dos diversos contratos celebrado pelas requerentes e juntado nos autos, portanto, verifica-se que não estão presentes os pressupostos para a consolidação substancial pretendida. Nas contratações celebradas com terceiros demonstrou-se que as recuperandas, além de serem mantidas distintas nos aspectos operacional e comercial, mantinham suas obrigações financeiras apartadas entre os diversos conjuntos de SPEs vinculados a centrais geradora diversas.

Como contra argumento a ser rejeitado, fossem os requisitos apenas das garantias cruzadas celebradas pelas Holdings acima de cada um dos conjuntos de SPEs vinculados às Centrais Geradoras Ventus, Brite, Caldeirão Grande-Éolos considerados suficientes para a confusão substancial de todo o grupo de Energia, o que não ocorre, verificar-se-ia que exatamente o mesmo argumento deveria ser utilizado para indicar que a consolidação deveria abarcar também a Queiroz Galvão S.A., sem falar da Companhia Energética Chapecó. Isso porque, em todos os contratos de financiamento de longo prazo juntados aos autos, a controladora foi considerada como avalista das obrigações contraídas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

além de também ser igualmente avalista em diversos dos contratos de financiamento ponte.

Nesse aspecto, se poderia destacar, pelo próprio RSA, que o endividamento financeiro da Queiroz Galvão Energia foi realizado sem garantias das demais sociedades requerentes. Pelo contrário, há avais e fianças da Queiroz Galvão S.A., Construtora Queiroz Galvão e Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios (fls. 3967), num total aos credores Apus Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados e Vientos Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros no valor de R$2.720.000.000,00.

DEMAIS IMPUGNAÇÕES

A ausência de demonstração dos requisitos da consolidação substancial já implica a não homologação do plano de recuperação extrajudicial por ausência de atendimento do requisito de aprovação de 3/5 dos créditos de cada uma das classes de cada um dos devedores requerentes.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e revogo as medidas liminares anteriormente concedidas.

Condeno os requerentes, solidariamente, a arcarem com as custas, bem como com os honorários advocatícios de cada um dos credores impugnantes, no valor de R$10.000,00, por equidade.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 22/03/2019 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120166-11.2018.8.26.0100 e código 6A4E415.